



23/03/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 735.816 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA
ADV.(A/S) : JOEL ALVES DE SOUSA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 150, VI, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SOBRE IMPORTAÇÃO DE TINTA E CHAPAS DE GRAVAÇÃO DESTINADAS À PUBLICAÇÃO DE JORNAL. POSSIBILIDADE.

1. A regra imunizante constante do art. 150, VI, *d* da Constituição Federal não pode ser interpretada de modo amplo e irrestrito.

2. Inexiste imunidade relativa a tributos incidentes sobre a importação de tintas e chapas de gravação destinadas à publicação de jornal.

3. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em negar provimento ao agravo interno e não aplicar o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.



AI 735816 AGR / SP

Brasília, 23 de março de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator



23/03/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 735.816 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA
ADV.(A/S)	: JOEL ALVES DE SOUSA JÚNIOR
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de agravo interno contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento sob o argumento de que o entendimento da Corte de origem afina com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a matéria ainda não está assentada pela SUPREMA CORTE.

É o relatório.



23/03/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 735.816 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Eis a decisão ora agravada:

“1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão obstativa de recurso extraordinário, este interposto pelo contribuinte, com fundamento no art. 102, III, a, da Carta Magna, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tribunal esse que considerou legítima a incidência do Imposto de Importação sobre tintas e chapas de gravação utilizadas na impressão de jornais.

2. Alega a parte recorrente ofensa à alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

3. O recurso não merece acolhida. É que o entendimento da Corte de origem afina com a da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se o RE 273.308, da relatoria do ministro Moreira Alves, cuja ementa é a seguinte, *in verbis* :

Imposto de importação. Tinta especial para jornal. Não-ocorrência de imunidade tributária.

- Esta Corte já firmou o entendimento (a título de exemplo, nos RREE 190.761, 174.476, 203.859, 204.234 e 178.863) de que apenas os materiais relacionados com o papel - assim, papel fotográfico, inclusive para fotocomposição por laser, filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas e papel para telefoto - estão abrangidos pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição.

- No caso, trata-se de tinta para jornal, razão por que o acórdão recorrido, por ter esse insumo como abrangido pela referida imunidade, e, portanto, imune ao imposto de importação, divergiu da jurisprudência desta Corte.

Recurso extraordinário conhecido e provido.



AI 735816 AGR / SP

4. No mesmo sentido, os REs 324.600-AgR, de relatoria da ministra Ellen Gracie; 346.771-AgR, de relatoria do ministro Nelson Jobim; 391.086, de relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 406.154, de relatoria do ministro Cezar Peluso, entre outros.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.”

Não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o agravo interno não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir o óbice apontado.

Em abono à decisão recorrida, citem-se os seguintes precedentes:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SOBRE IMPORTAÇÃO DE CHAPAS DE GRAVAÇÃO DESTINADAS À IMPRESSÃO DE JORNAIS. POSSIBILIDADE. 1 . A regra imunizante constante do art. 150, VI, d, da Constituição Federal não pode ser interpretada de modo amplo e irrestrito. 2. Inexiste imunidade relativa a tributos incidentes sobre a importação de chapas de gravação destinadas à impressão de jornais. 3 . Agravo interno a que se dá provimento (RE 739085 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 6/12/2017). “

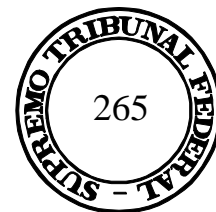
“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CHAPAS DE IMPRESSÃO PARA CONFECÇÃO DE JORNAL: NÃO ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI 735848 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 18/11/2015). “



AI 735816 AGR / SP

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual.

É o voto.



AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 735.816 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA**
ADV.(A/S) : **JOEL ALVES DE SOUSA JÚNIOR**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É incontroverso que as tintas e chapas de gravação foram destinadas à confecção de jornais. Então, de início, incide a imunidade prevista na alínea “b” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal considerada a interpretação teleológica. Provejo o regimental para, acolhendo o pedido formulado no agravo de instrumento, determinar a sequência do extraordinário.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 735.816

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA

ADV.(A/S) : JOEL ALVES DE SOUSA JÚNIOR (94347/SP)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno e não aplicou o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 16.3.2018 a 22.3.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro Edson Fachin, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Alexandre de Moraes por sucedê-lo na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma